

07

SERVIÇOS CONSTRUÇÕES E REFORMAS

Ao

AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PATY DO ALFERES/RJ.

PMPA * Fis.	243
PROCESSO N.º	4265 10/24
RUBRICA	1875 02
MAT N.º	

REF.: **IMPUGNAÇÃO** ao EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N° 023/2024
Processo Administrativo n.º 4364/2024

07 SERVIÇOS, CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA, inscrita no CNPJ sob n° **12.369.129/0001-50**, localizada na Avenida Brasil, n° 141, sala 402, Centro - Araruama/RJ, vem à presença de Vossa Excelência, através de sua representante legal abaixo assinada, com base no artigo 164 da Lei Federal n.º 14.133/21, a qual rege o edital em referência acrescida de legislações pertinentes, e no intuito de tentar colaborar com a Douta Administração do Município de Paty do Alferes na transparência de seus processos, vem apresentar

IMPUGNAÇÃO

ao EDITAL supra referenciado, mediante os Fatos abaixo que passa a expor:

- Trata-se de licitação promovida pelo **Prefeitura Municipal de Paty do Alferes/RJ** através de processo licitatório de Pregão Eletrônico n° 023/2024, cujo objeto licitado é a "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSBORDO, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES E URBANOS DO MUNICÍPIO DE PATY DO ALFERES, conforme as especificações constantes Termo de Referência (anexo VIII).", descrição contida no subitem 3.1 do respectivo edital, com data de realização do certame prevista para o dia 19/08/2024, as 11:00 horas através do sistema eletrônico de compras do governo federal (www.comprasbr.com.br).

- O edital acima referenciado encontra-se falta de exigências mínimas de comprovação de documentos de habilitação as quais proporcionam a participação de duvidosas empresas que estejam atuando no mercado e que não tenham capacidade financeira ou econômica para arcar com as responsabilidades de um processo relacionado a saúde tanto

1

Avenida Brasil, n° 141, sala 402, Centro – Araruama/RJ – CEP: 28979-123

CNPJ N°: 12.369.129/0001-50 – Tel.: (21) 99535-2244

E-mail: comercialo7servicos@gmail.com



SERVIÇOS CONSTRUÇÕES E REFORMAS

humana quanto ambiental, vindo a doutra Administração a comprometer a lei de licitações não garantindo a aplicação do princípio constitucional da ISONOMIA, o qual garante igualdade de oportunidade a todos os interessados na disputa do certame, conforme estipulado no Art. 5º da Lei Federal nº 14.133/21 que subsidia o edital aqui combatido, fazendo com que as exigências apresentadas no documento editalício para participação possa acarretar transtornos futuros com consequências para a administração:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da **moralidade**, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da **proibidade administrativa**, da **igualdade**, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da **competitividade**, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto Lei 4657/1942.”

(grifos nossos)

- Cabe aqui ressaltar, também, o fato de que é vedado aos agentes públicos, conforme artigo 9º da referida lei acima citada:

“Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, **prever**, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

- a) **comprometam**, restrinjam ou **frustrem o caráter competitivo do processo** licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;
- b) estabeleçam **preferências ou distinções** em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;
- c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

II - **estabelecer tratamento diferenciado** de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamento, mesmo quando envolvido financiamento de agência internacional;

III - opor resistência injustificada ao andamento dos processos e, indevidamente, retardar ou deixar de praticar ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa em lei.”

(grifos nossos)

PMPA * Fls.	244
PROCESSO N.º	4265 24
	1279 02
R. J. U. R. A.	MAT. N.º

07

SERVIÇOS CONSTRUÇÕES E REFORMAS

DOS FATOS e RAZÕES:

- 1- A administração municipal decidiu contratar empresa para realização de serviço relacionado a área ambiental, qual seja, o transbordo, transporte e a destinação final dos resíduos urbanos coletado no município.

Ocorre que este serviço é fiscalizado pelo Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA) juntamente com os Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia estaduais, tendo em vista serem serviços de engenharia, **devendo as executantes só poderem realizar as atividades dos serviços com os devidos registros no conselho**, tanto da pessoa jurídica quanto do profissional a ela ligado contratualmente.

Observe-se que a empresa para se registrar no conselho deverá, obrigatoriamente, ter contratado um profissional da área de engenharia que no caso do edital em questão poderá ser um engenheiro civil ou sanitarista, os quais tem atribuições dados pelo conselho que os autoriza a exercer a profissão como responsáveis técnicos pelos serviços prestados pela pessoa jurídica.

No edital aqui combatido a administração municipal deixou de exigir a comprovação de que a licitante esteja registrada junto ao conselho fiscalizador do serviço licitado bem como o registro do profissional responsável técnico a ela ligado, não tendo como se certificar de que os dois estejam inscritos ou com suas inscrições regulares perante o respectivo conselho.

Esta certificação deve ser feita pela administração através da exigência de apresentação da CERTIDÃO DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA do conselho, na qual consta a informação de a pessoa jurídica, bem como o profissional a ela ligado, estão regulares perante o conselho, como também se a empresa possui atividade registrada compatível com os serviços licitados.

- **“Certidão de Registro de Pessoa Jurídica – gratuita, certifica a regularidade de registro da pessoa jurídica junto ao CREA e lista os profissionais responsáveis técnicos por ela;”**

(site: <https://www.creasp.org.br/perguntas-frequentes/certidao/#:~:text=Certid%C3%A3o%20de%20Responsabilidade%20T%C3%A9cnica%20de%20Pessoa%20Jur%C3%ADdica%20%E2%80%93%20gratuita%2C%20certifica%20o,aos%20seus%20profissionais%20respons%C3%A1veis%20t%C3%A9cnicos>)

Ora, não havendo a administração feito a exigência de apresentação deste documento na fase de habilitação, qualquer empresa que venha a participar e que esteja irregular perante o conselho não encontrará impedimento para a sua participação no certame.

Fls.	245
PROCESO N°	4365/24
DATA	18/02

3

Avenida Brasil, n° 141, sala 402, Centro – Araruama/RJ – CEP: 28979-123

CNPJ N°: 12.369.129/0001-50 – Tel.: (21) 99535-2244

E-mail: comercialo7servicos@gmail.com

07

SERVIÇOS CONSTRUÇÕES E REFORMAS

A exigência de tal certidão não é uma questão de falta de isonomia no processo, muito pelo contrário, é uma questão de isonomia em relação a outras licitantes que cumprem com suas responsabilidades perante o mercado de trabalho.

Não obstante, o artigo 67 da Nova Lei de Licitações e Contratos (Lei Federal nº 14.133/21) em seu inciso “V” faz a exigência da comprovação deste registro:

“V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;”

Entenda-se aqui “quando for o caso” como sendo um caso para a obrigatoriedade de cumprimento do determinado no inciso, uma vez que no caso do edital em questão os serviços são de fiscalização do conselho de engenharia.

Assim, solicitamos desta Douta Administração o adiamento da data de realização do certame, revisando e corrigindo o apontamento registrado, republicando o novo instrumento convocatório para a realização do certame.

- 2- Outro fato que causa estranheza é a não solicitação de documentos para comprovação de qualificação econômico-financeira, como a apresentação de balanços e certidão de falência conforme preconizado na Lei Federal nº 14.133/21 em seu artigo 69:

“Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante”

Observe-se que, conforme o enunciado do artigo, “A habilitação econômico-financeira **visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações** decorrentes do futuro contrato” (grifo nosso), sendo que sem ela a administração municipal não terá como analisar a saúde financeira da empresa, podendo a vir contratar uma empresa que não consiga arcar com as responsabilidades inerentes a contratação.

Na maioria dos editais de licitação a exigência da qualificação econômico-financeira não deixa de existir, principalmente quando os serviços licitados têm uma importância preponderante para a municipalidade e o meio ambiente, afinal:

“O artigo 10 da Lei Federal nº 12.305/2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, **atribui** ao Distrito Federal e **aos Municípios** a

PMFA * Fis.	256
PROCESSO Nº	9369/185
DATA	18/11/2018

07

SERVIÇOS CONSTRUÇÕES E REFORMAS

responsabilidade pela gestão integrada dos resíduos sólidos gerados nos respectivos territórios.

O artigo 26 da mesma Lei define que o titular dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos é responsável pela organização e prestação direta ou indireta desses serviços. Define-se, assim, que a prestação da coleta e disposição de resíduos domésticos urbanos incumbe ao Município que, na hipótese de não prestar o serviço diretamente, deverá contratar a execução com terceiros observando a legislação pertinente.” (pág. 11 da “ORIENTAÇÃO TÉCNICA – SERVIÇOS DE COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES PROJETO, CONTRATAÇÃO E FISCALIZAÇÃO”, TCE-RS, 2ª ed., 2019)

(grifo nosso)

Assim, a responsabilidade do poder público é de suma importância para que não sejam contratadas empresas que não possam executar os serviços, mas que tenham a intenção de se beneficiar do dinheiro público.

A exigência destes documentos fará com que a administração municipal fique respaldada e se certifique da idoneidade da futura contratada.

Assim, faz-se necessária a suspensão da realização do certame marcado para o dia 19/02/2024 para que a adequação do item.

- 3- A administração municipal exigiu no item 14.1.2.1 letra “c” que a licitante apresentasse licença de operação (L.O.) expedida pelo INEA “para serviços de transporte e disposição final dos resíduos, acompanhada dos documentos de monitoramento ambiental previstos no licenciamento;”

Ocorre que os documentos de monitoramento ambiental previstos no licenciamento são para acompanhamento e fiscalização do respectivo órgão ambiental da emissão da licença, que no caso é o INEA.

Considerando que para a obtenção da licença foram apresentados todos os documentos exigidos para tal, não há o que a municipalidade exigir mais do que aquilo que se exige na lei de licitações.

“Trocando em miúdos”: **NÃO EXISTE PREVISÃO NA LEI DE LICITAÇÕES** sobre a exigência de licença de operação para a execução dos serviços licitados.

Pelo artigo 67 da Lei Federal nº 14.133/21 a documentação fica **RESTRITA** a relação constante neste artigo!

“Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será **restrita** a:

.....”

(grifo nosso)

PMPA * Fls.	297
PROCESSO N.º	4364 29
	1879 02
RUBRICA	DATA



SERVIÇOS CONSTRUÇÕES E REFORMAS

Poderá a administração evocar o inciso “V” do referido artigo, mas não é o caso. A legislação ambiental estadual referente a emissão da licença de operação não se refere a licitações.

Mas, se administração ainda achar que deva pedir tal licença, que o faça sem querer fazer o trabalho do órgão ambiental estadual com a exigência de documentação de monitoramento ambiental. Lembrando também que, como todo documento, os documentos de monitoramento têm seus prazos de validade e que em caso de apresentação os mesmos podem estar com emissões não recentes, o que não irá adiantar em nada esses documentos para a administração.

Mais uma vez merece o edital de licitação ser revisto e consertado.

- 4- Referente a apresentação de documentos de qualificação técnica, a administração municipal deixou de solicitar que a licitante apresentasse a comprovação de possuir em quadro profissional detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, conforme preconiza o artigo 67 do Lei Federal nº 14.133/21:

“Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - **apresentação de profissional**, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, **detentor de atestado** de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;”

Agindo assim, a administração deixa para depois que a licitante resolva a questão de ter profissional responsável técnica pelos serviços licitados.

Mais uma vez merece o edital de licitação ser revisto e consertado.

- 5- Pelo TERMO DE REFERÊNCIA a administração municipal estimou o quantitativo de resíduos a serem transportados em 11.169 toneladas por ano, com base em 30% a mais que o total transportados no ano de 2024.

Porém, não informa a base legal para a aplicação do percentual de 30%.

Como é apresentado o total de resíduos transportados no ano de 2023 (tabela página 34 do termo), o quantitativo de resíduos do ano de 2024 (tabela página 35 do termo) em relação ao ano de 2023 sofreu um aumento de quase 60%.

Então qual o motivo de não se ter aplicado este percentual de 60% para se estimar, no edital em questão, o quantitativo de resíduos a serem transportados? Uma vez que, conforme pode ser verificado na mídia, o nível de pessoas empregadas vem crescendo, o turismo na região está a “pelo vapor”, o que gera um aumento no consumo de bens e, por consequência, a geração de resíduos aumenta também.

PMPA * Fls.	258
PROCESSO N°	4369 24
RUBRICA	6
MAT N°	1874 02

Avenida Brasil, nº 141, sala 402, Centro – Araruama/RJ – CEP: 28979-123

CNPJ N°: 12.369.129/0001-50 – Tel.: (21) 99535-2244

E-mail: comercialo7servicos@gmail.com

07

SERVIÇOS CONSTRUÇÕES E REFORMAS

Assim, solicitamos que seja alterada a estimativa de resíduos a serem transportados, com conseqüente alteração do valor estimado para os serviços licitados.

DA CONCLUSÃO E PEDIDO:

Da maneira como está o edital ora combatido, as propostas de preços a serem apresentadas não traduzirão as reais necessidades da realidade dos serviços.

A legislação federal vigente está clara no tocante a questão da ISONOMIA, TRANSPARÊNCIA, MORALIDADE e LEGALIDADE. Muitos potenciais licitantes poderão disputar o certame com empresas que talvez não consigam prestar bons serviços a municipalidade, o que não é o almejado pela administração pública, bem como outros apresentarão propostas que quando da realização dos serviços não se mostrarão eficientes.

Isso deve ser visto pela Administração para que não ocorram futuros questionamentos de órgãos de controle e fiscalização tanto estaduais quanto federais.

Trazemos a pauta o Acórdão 1904/2008 Plenário (Relatório do Ministro Relator Raimundo Carreiro):

“De fato, a licitação se inicia com a abertura de processo administrativo sob autorização do agente público que designa a comissão de licitação para atuar em certame específico ou por períodos determinados (arts. 38, caput e inciso III, e 51, § 3º, da Lei n.º 8.666/93). Por sua vez, referida abertura de processo é precedida **por um conjunto de decisões** discricionárias que envolvem a política de gerenciamento da Administração (fase interna), em especial a captação e alocação de recursos financeiros, o tipo de objeto a ser desenvolvido e o cronograma de execução, entre outros fatores. **Assim, vícios que são identificados no decurso das providências a cargo da comissão de licitação e que possam prejudicar fases inteiras ou a licitação toda, invariavelmente implicam por decidir a continuidade do certame, com aproveitamento dos atos regulares e renovação dos procedimentos viciados, ou a reabertura de outro processo,** ações que nos afiguram, paralelamente aos aspectos jurídicos envolvidos, vinculadas a objetivos institucionais, extrapolando a fase externa da licitação.”

(grifo nosso)

PMPA * Fis.	249
PROCESSO N.º	4365 24
R. J. L. C. A.	1876 02
	MAT. N.º

Observa-se aqui que, por serem os serviços de coleta de resíduos de suma importância para a população, serem influenciadores da opinião pública e principalmente estarem ligados diretamente a proteção à saúde pública, não foi dada a merecida atenção por parte da administração na elaboração do edital de licitação em questão.

07

SERVIÇOS CONSTRUÇÕES E REFORMAS

Coleta de resíduos é serviços de saúde pública! Não pode sofrer descontinuação. Não pode a administração municipal se arriscar a ter este tipo de serviço paralisado.

Assim, fundamentado na legislação vigente e no acórdão supra mencionado, afirmamos que não há motivos para a Administração Municipal dar continuidade na realização do processo licitatório ora combatido, devendo a data de sua realização ser adiada, conforme recomenda o parágrafo 1º do Art. 55 da Lei Federal nº 14.133/21, que abaixo destacamos, para que possibilite a revisão e readequação das informações do Termo de Referência e valor estimado dos serviços licitados, republicando o novo instrumento convocatório para a realização do certame após os devidos acertos :

“§ 1º Eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas.”

Na certeza de estarmos reforçando a necessidade de transparência do processo licitatório e confiando no bom senso dessa Douta Administração e Autoridade que a dirige, estamos interpondo esta impugnação, requerendo a V. Sa. que seja dado provimento a mesma para que ocorra a suspensão da realização do certame na data prevista de 12/01/2024 para revisão total do edital em questão e correção dos apontamentos deste recurso.

Nestes Termos,

Pede-se Deferimento.

Araruama, 13 de agosto de 2024.


ELIZÂNGELA CURVELLO CUNHA

Elizângela Curvello Cunha
Sócia
CPF: 987.212.327-68

12.369.129/0001-50

07 SERVIÇOS, CONSTRUÇÕES
E REFORMAS LTDA

AV. BRASIL, 141 - SALA 402

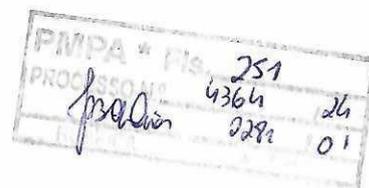
CENTRO - CEP.: 28.979-123

ARARUAMA - RJ

PMPA * Fis.	230
PROCESSO N°	4365, 24
RUBRICA	1874, 02
	MAT N°



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATY DO ALFERES
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DIVISÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS



Pregão Eletrônico nº 023/2024

Processo nº 4364/2024

Assunto: IMPUGNAÇÃO

Impetrante: O7 SERVIÇOS, CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA.

DA ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, analisando a presente impugnação, verifica-se que foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conforme Edital, onde bem assim pronuncia:

"Até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório."

DOS PEDIDOS DA IMPUGNANTE:

I – Readequação do Edital conforme impugnação apresentada.

Segue os autos à Procuradoria para fundamentação legal.

Paty do Alferes, 14 de agosto de 2024.

Juliana Barbosa Teixeira Dias
Agente Administrativo
Mat. 2281/01

JULIANA BARBOSA TEIXEIRA DIAS
Pregoeira

PMPA * Fis.	2520
PROCESSO N.º	4364/24
RUBRICA	1879 02
MAT N.º	



Prefeitura Municipal de Paty do Alferes
PGM

Processo n.º 4364/2024

À DILICON

Trata-se de impugnações ao Edital de Pregão Eletrônico n.º 023/2024, que tem como objeto a contratação de empresa para a prestação de serviço de transbordo, transporte e destinação final dos resíduos sólidos urbanos domiciliares do Município para o Centro de Tratamento de Resíduos.

1. Alega a empresa PEAK AMBIENTAL LTDA que o objeto se enquadra em serviços especializados de engenharia e, por conseguinte, deveria estar sendo adotada a concorrência.

O Município de Paty do Alferes é o responsável pela coleta de resíduos sólidos e dispõe de local apropriado para o armazenamento, cabendo à contratada apenas a realização do transbordo, transporte e destinação final, que consiste na entrega em um CTR licenciado, logo, passível de contratação por pregão.

Quanto à ausência da exigência de certidão do conselho profissional e do balanço patrimonial está dentro da discricionariedade da administração, sendo que a mesma já realizou licitações com o mesmo objeto, o que lhe garante certa expertise.

Conforme dispõe a alínea i, do inciso XXIII, do art. 6º da Lei 14.133/2021 o Termo de Referência traz uma estimativa do valor da contratação, que posteriormente será objeto de pesquisa de preços e adoção da média para fins de licitação, sendo normal a divergência de valores, prevalecendo o valor do edital, que faz parte da planilha de valores.

2. Alega a empresa MSK SOLUÇÕES EM LOCAÇÕES E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI erro na exigência da Licença de Operação (LO) fornecida pelo INEA vez que retira a isonomia do certame.

A exigência de Licença de Operação (LO) expedida pelo INEA, para serviços de transporte e disposição final dos resíduos é comum a todos os participantes e possível de ser obtida junto ao INEA, estando prevista no Decreto Estadual n.º 44.820/2024, logo, é incapaz de retirar a isonomia do certame.

A equipe técnica entendeu ser necessária a exigência da Licença de Operação para garantia de um transporte seguro e eficaz, que preserve o meio ambiente.

IMP * Fls.	253
PROCESSO N°	6365 29
	1879 02



Prefeitura Municipal de Paty do Alferes
PGM

Não será exigido quantitativo e prazo mínimo, bastando atestar que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não (Lei 14.133/2021, art. 67, § 5º).

A exigência de capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo é uma faculdade, cabendo à Administração o uso de sua discricionariedade para exigência ou não.

3. Alega a empresa 07 SERVIÇOS, CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA, que a Administração deveria ter exigido muito mais, evitando a participação de “duvidosas” empresas.

Para tanto indica: exigência da empresa com registro no CREA, bem como do profissional, qualificação econômico-financeira e por fim, aumento da quantidade estimada.

Agiu a administração dentro do seu poder discricionário atendendo aos princípios descritos no art. 5º, da Lei 14.133/2021.

Não se pode realizar uma licitação direcionada aos interesses particulares, em detrimento dos demais interessados, exigindo os documentos que possui para afastar a concorrência, evitando a disputa de preços e garantindo uma maior lucratividade.

A discricionariedade da Administração Pública nas licitações verifica-se essencialmente na fase interna da licitação, quando da elaboração do edital, o que se pretende afastar com as impugnações.

Neste sentido:

EDITAL DE LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE PNEUS E CÂMARAS. PLANILHA DE CUSTOS UNITÁRIOS E DO VALOR ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO COMO ANEXO DO EDITAL. NÃO OBRIGATORIEDADE DA FIXAÇÃO DO VALOR MÁXIMO NOS EDITAIS DE LICITAÇÃO. UTILIZAÇÃO DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. DECISÃO DISCRICIONÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DO TERMO DE REFERÊNCIA. IRREGULARIDADES INSUFICIENTES PARA MACULAR CERTAME. EMISSÃO DE RECOMENDAÇÕES. I. NA MODALIDADE PREGÃO, NÃO SE FAZ NECESSÁRIA A PUBLICAÇÃO DA PLANILHA DE PREÇOS UNITÁRIOS COMO

MPA * Fls.	234
PROCESSO N°	4365 25
R. JUCA	1879, 02
	MAT. N°



Prefeitura Municipal de Paty do Alferes
PGM

*ANEXO DO EDITAL, EM CONSONÂNCIA COM O DISPOSTO NO INCISO III DO ART. 3º DA LEI N. 10.520/2002, QUE ESTABELECE A NECESSIDADE DE O ORÇAMENTO FAZER PARTE DA FASE INTERNA DO CERTAME. 2. NOS EDITAIS PARA AQUISIÇÃO DE PNEUS E CÂMARAS, NÃO HÁ OBRIGATORIEDADE DA FIXAÇÃO DO VALOR MÁXIMO NOS EDITAIS DE LICITAÇÃO, COM FULCRO NO ARTIGO 40, X, DA LEI 8.666/93. 3. A ADOÇÃO DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS - SRP - PELA ADMINISTRAÇÃO, **EMBORA ALTAMENTE RECOMENDÁVEL, É UMA DECISÃO DISCRICIONÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.***

(TCE-MG - EDITAL DE LICITAÇÃO: 886451, Relator: CONS. MAURI TORRES, Data de Julgamento: 11/07/2017, Data de Publicação: 09/08/2017)Grifei.

Diante do exposto, opino pela improcedência das impugnações, para de ofício excluir a exigência da apresentação dos documentos de monitoramento ambiental, salvo justificativa pela Secretaria Requisitante, mantendo-se a data do edital.

Paty do Alferes, 15 de agosto de 2024.


JOSÉ DE JESUS LOPES
Procurador Geral do Município Adjunto
Mat. 740/01



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATY DO ALFERES
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DIVISÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

PMPA * Fis	257
PROCESSO	4634 24
	2284 01

SRP PREGÃO ELETRÔNICO Nº 023/2024 – PROCESSO 4364/2024

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSBORDO, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES E URBANOS DO MUNICÍPIO DE PATY DO ALFERES

Assunto: Impugnação

Impetrante: **07 SERVIÇOS, CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA.**

DECISÃO:

Considerando o parecer expedido pela Procuradoria Geral do Município em fls. 252 à 254, acerca do aumento da quantidade estimada de resíduos a serem transportados e da exigência da certificação no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura (CREA) da empresa licitante e do profissional à executar o serviço ofertado no processo licitatório, bem como, comprovação de qualificação econômico-financeira, são indevidos, visto que, cuidam-se de decisão discricionária da administração pública, enfatizando-se a liberdade de escolhas. Sendo assim decido pela improcedência da impugnação interposta, mantendo-se assim o Edital nos seus termos.

Paty do Alferes, 16 de agosto de 2024.

Juliana Barbosa Teixeira Dias
Agente Administrativo
Mat. 2284

JULIANA BARBOSA TEIXEIRA DIAS
Pregoeira